



# MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 3.195, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

*“Institui a Área Especial de Intervenção da Rua Luiz Camilo de Camargo e regula a instalação de elementos indicativos publicitários.”*

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Área Especial de Intervenção na Rua Luís Camilo de Camargo constituída pelas fachadas e espaços livres confrontantes com a referida via.

**§1º** A Área está delimitada pelo trecho compreendida entre a Rua João Blumer e a Rua Argolino de Moraes.

**§2º** As fachadas e os espaços livres dos lotes situados nas esquinas estão sujeitas às mesmas normas de ordenação.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de serviços em lotes com testada para a Área Especial de Intervenção deverão veicular em suas fachadas, exclusivamente, elementos publicitários e de identificação conforme os regulamentos constantes da presente Lei.

**Parágrafo único.** A veiculação destes elementos publicitários e de identificação dependem da licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados e pagamento dos respectivos tributos.

**Art. 3º** Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - elementos publicitários e de identificação: todo e qualquer elemento que se destine a identificar o imóvel ou atividade exercida no local;

II - espaços livres: áreas livres de construção;

III - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação, principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

IV - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel e o logradouro ou via pública.

**Art. 4º** Todo elemento publicitário e de identificação deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:



## MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

**Art. 5º** Os seguintes elementos publicitários e de identificação não estarão sujeitos às regras desta Lei:

- I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- II - as denominações de prédios e condomínios;
- III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal.



## MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**Art. 6º** Ficam expressamente proibidas a instalação de elementos publicitários do tipo grandes painéis (outdoors e totens), bem como elementos publicitários nas paredes laterais dos edifícios e em lotes vazios.

**Art. 7º** Para os fins desta Lei, os tipos de elementos publicitários e de identificação permitidos serão:

I - placas de identificação: todo e qualquer elemento construído em qualquer material que se destina a identificar o imóvel ou atividade exercida no local, podendo ser vertical ou horizontal;

II - letreiro: aplicações de letras e logotipos em qualquer material, diretamente na edificação, que se destina a identificar o imóvel ou atividade exercida no local, podendo ser vertical ou horizontal;

III - inscrição: aplicações em pintura diretamente na edificação ou em qualquer tipo de cobertura removível, que se destina a identificar o imóvel ou atividade exercida no local, podendo ser vertical ou horizontal;

IV - coberturas removíveis: toldos;

V - placas de propaganda: todo e qualquer elemento que se destina à veiculação de publicidade.

**Art. 8º** Poderá haver elementos publicitários e de identificação temporários:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária: quando for destinado a informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

V - de obra: a qual é obrigatória e deve obedecer às normas das associações ou conselhos profissionais correspondentes, sendo que, na ausência destas, ao estabelecido nesta Lei.



## MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**Parágrafo único.** O elemento publicitário ou de identificação temporário não poderá ser na forma de cavalete.

**Art. 9º** Quanto às placas de identificação vertical:

- I - deverão ser paralelas e sobrepostas à fachada;
- II - apresentar altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - apresentar largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- IV - ter espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros) a contar da fachada.

**Art. 10.** Quanto às placas de identificação horizontal:

- I - deverão ser paralelas e sobrepostas à fachada;
- II - deverão respeitar uma altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior da placa de identificação;
- III - ter espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros) a contar da fachada;
- IV - terão sua área calculada conforme o tamanho da testada do imóvel.

**Parágrafo único.** Para os estabelecimentos que se situam em lotes de esquina e possuem uma ou mais atividades, para aplicação do inciso IV poderá haver elementos de identificação para cada fachada, sendo considerado o tamanho individual da testada para cada rua.

**Art. 11.** O imóvel com testada menor que 10,00 (dez) metros lineares poderá ter placa de identificação com área total máxima de 1,50 m<sup>2</sup>.

§1º Um mesmo imóvel poderá ter mais de um elemento de identificação quando apresentar estabelecimentos com atividades diversas, desde que respeitada a área máxima prevista neste artigo computando a soma de todos os elementos por pavimento.

§2º Serão permitidas placas de identificação até o terceiro pavimento.

**Art. 12.** O imóvel com testada igual ou maior que 10,00 (dez) metros e até 50 metros lineares poderá ter placa de identificação com área total máxima de 4,00 m<sup>2</sup>.

§1º Um mesmo imóvel poderá ter mais de um elemento de identificação quando apresentar estabelecimentos com atividades diversas, desde que respeitada a área máxima prevista neste artigo computando a soma de todos os elementos por pavimento.

§2º Serão permitidas placas de identificação até o terceiro pavimento.



## MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**Art. 13.** O imóvel com testada maior que 50,00 (cinquenta) metros lineares poderá ter até duas placas de identificação com área total máxima de 10,00 m<sup>2</sup> cada uma.

§1º Um mesmo imóvel poderá ter mais de um elemento de identificação quando apresentar estabelecimentos com atividades diversas, desde que respeitada a área máxima prevista neste artigo computando a soma de todos os elementos por pavimento.

§2º Serão permitidas placas de identificação até o terceiro pavimento.

**Art. 14.** Quanto às inscrições e letreiros na fachada:

I - é vedada a utilização de qualquer tipo de pintura de fundo diferenciada da cor da fachada;

II - quando for letreiro, ter espessura máxima de 0,15m (quinze centímetros) a contar da fachada;

III - quando a inscrição for horizontal, suas dimensões não devem ultrapassar 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

IV - quando a inscrição for vertical, suas dimensões não devem ultrapassar 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura.

**Art. 15.** Quanto às coberturas removíveis:

I - a instalação de cobertura removível (toldo) na fachada será permitida desde que nenhum dos elementos do equipamento apresente altura inferior a 2,50m em relação ao nível do passeio;

II - a extensão das coberturas removíveis deverá ser limitada a 1,50m sobre a calçada;

III - ao optar por ter seu nome em uma cobertura removível, o estabelecimento ficará automaticamente proibido de afixar qualquer outro anúncio de identificação na fachada.

IV - quando o nome do estabelecimento estiver colocado no frontão da cobertura removível, a altura de suas letras não poderá ultrapassar 0,20m (20 centímetros).

**Art. 16.** Serão permitidas as instalações de placas de propaganda de qualquer natureza apenas dentro das edificações dos imóveis.

**Art. 17.** Fica proibida a instalação de saliências formando marquises, quando não constantes do projeto aprovado da edificação.



## MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**Art. 18.** Fica proibido o uso de publicidade sonora.

**Art. 19.** É proibida a instalação de elementos de publicidade e de identificação em:

I - vias, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;

II - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive telefones públicos;

III - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

IV - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

V - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VI - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes, edificados ou não;

VII - nas árvores de qualquer porte.

**Art. 20.** Os pedidos de licença à Prefeitura, para instalação de elementos publicitários e de identificação deverão:

I - ser protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura;

II - conter o endereço, lote e quadra do local em que serão colocados os elementos;

III - apresentar a planta aprovada da construção;

IV - apresentar desenho do elemento em escala que permita perfeita apreciação dos detalhes contendo:

a) dimensões;

b) composição dos dizeres, bem como alegorias, quando for o caso;

c) indicação rigorosa quanto à colocação;

d) cores a serem adotadas,

e) altura compreendida entre o ponto mais baixo e o passeio;

f) apresentar responsabilidade técnica quando houver instalação de pórticos.



## MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**Parágrafo único.** Quando forem necessárias modificações de dizeres, de localização ou de dimensões, deverá ser solicitada nova licença.

**Art. 21.** Os responsáveis e os proprietários de elementos publicitários e de identificação instalados nos imóveis situados na Área Especial de Intervenção na Rua Luís Camilo de Camargo deverão se adequar, cumprir as determinações desta Lei, e em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei:

I - providenciar a aprovação dos projetos dos elementos publicitários e de identificação para o seu estabelecimento comercial;

II - providenciar a retirada de todos os elementos, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença municipal expedida a qualquer tempo, que estejam em desconformidade com esta Lei e providenciar a regularização conforme projeto aprovado;

III - retirar os totens.

**Art. 22.** A infração de qualquer disposição desta lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - multa, de 30 (trinta) a 900 (novecentas) UFIRs;

III - cancelamento da licença de publicidade;

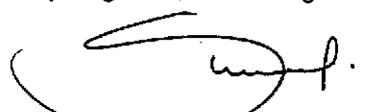
IV - remoção do elemento publicitário e cobrança do preço público de remoção.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 10 de dezembro de 2015.

  
**ANTÔNIO MEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

  
**SHIRLEY APARECIDA ALVES**  
Secretaria Municipal de Administração  
Secretária